

**Exm<sup>a</sup> Senhora**

**Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**Em nome de um grupo de cidadãos vimos submeter a esta Assembleia uma petição que visa iniciar uma discussão sobre as necessárias alterações ao sistema eleitoral vigente, em face da evidente alheação dos eleitores, há já muitos anos.**

**A proposta de pacote de alterações, apresentada em anexo, organiza-se em várias secções: Exposição de Motivos; Desenvolvimento; Concretização das Propostas e; Análise de Impactos.**

**Certos de que este assunto merecerá a melhor atenção de Vossa Excelência, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.**

**Por um grupo de cidadãos**

**Mário José Amaral Fortuna**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2769 Proc. n.º 45.10.01
Data:	09/10/14 N.º 43/XI

# Alteração do Sistema Eleitoral dos Açores

## Exposição de Motivos

O sistema eleitoral, para a ALRAA, com as suas bases fixadas em 1980, no Estatuto Político-Administrativo dos Açores, tem-se revelado inadequado para a manutenção de uma vida democrática satisfatoriamente participativa, fruto de vários fatores, entre os quais a forma de gestão dos partidos, com o conseqüente e sistemático alheamento dos cidadãos dos processos eleitorais, resultando em níveis de abstenção atípicos e indesejáveis. Este modelo reserva o direito de candidatura exclusivamente aos partidos, estabelecidos a nível nacional.

Este sistema é antiquado, desadequado e já não responde às preferências dos cidadãos, a julgar pelo alheamento patente nos elevados índices de abstenção.

O processo de voto também não tem adotado minimamente novas soluções digitais que podem ultrapassar os constrangimentos das tradicionais mesas de voto, no contexto particular dos Açores.

Chegados ao limiar de 2020, o sistema produz soluções fechadas, e mantém-nas capturadas pelos partidos políticos, com todas as vicissitudes que geram e que têm levado a soluções demasiado “blindadas”, com períodos de governação maioritária muito longos e sem boas hipóteses de alternância.

O resultado deste sistema tem sido a existência de um processo de escrutínio fraco com uma fiscalização da ação do governo por parte da ALRAA que é inexistente ou, no mínimo, ineficaz.

O baixo nível de fiscalização e de produção legislativa da ALRAA leva, também, ao legítimo questionar do seu regime de funcionamento, da sua própria dimensão e do conseqüente custo deste órgão.

Por outro lado, a abordagem crítica da própria ALRAA e de cada um dos partidos nela representados embora venha sendo contínua tem sido inconseqüente na apresentação de propostas reformadoras adequadas aos momentos que vive a Região.

Não havendo indícios de propostas inovadoras de transformação desta realidade entenderam os subscritores desta proposta tomar a iniciativa cívica de apresentar as linhas mestras e a forma de concretização de um novo sistema eleitoral para a governação dos destinos dos Açores, que acaba com o monopólio dos partidos, altera os círculos eleitorais, altera a forma de voto e reduz a dimensão da representação na ALRAA.

## Desenvolvimento

A proposta que aqui se desenvolve assenta, assim, em quatro (4) alterações fundamentais do sistema eleitoral:

1. Aumenta o número de círculos eleitorais de 9 (ilhas) para 19 (municípios);
2. Admite a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos a cada círculo eleitoral (como acontece com as eleições autárquicas);
3. Admite a introdução do voto eletrónico;
4. Reduz o número de membros na ALRAA (Garantindo a representação mínima de dois deputados por ilha).

### **Aumenta o número de círculos eleitorais**

Um dos fatores de distanciamento da sociedade dos atos eleitorais tem sido a forma como são elaboradas as listas, por ilha, diluindo os candidatos das ilhas maiores em longas listas onde apenas os cabeças de lista assumem visibilidade num processo, quanto ao mais, distante das pessoas. É imperioso que os eleitores se sintam mais diretamente representados por pessoas que conhecem e que têm a responsabilidade de levar à Assembleia as preocupações locais devidamente enquadradas no quadro global.

Atualmente, segundo o Artigo 27.º do Estatuto Político-Administrativo da RAA, versando sobre os Círculos eleitorais,

- 1 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.
- 3 - A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.
- 4 - A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.
- 5 - Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

Na transcrição desta norma para a Lei Eleitoral, o Artigo 13º - Distribuição de deputados – determina que “Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000 ...”. Acresce que o círculo regional de compensação elege cinco deputados.

Este sistema assegura a representatividade de cada ilha e uma componente com base demográfica. Mas, nas ilhas de maior dimensão, não assegura uma clara identificação dos eleitos com os eleitores.

**Proposta: Criar círculos eleitorais coincidentes com as 19 autarquias, atribuindo-lhes a sua quota parte, na ilha, dos mandatos calculados na base de um número mínimo de dois por ilha a que acresce mais um por cada 10.000 habitantes.**

### **Admite a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos**

Com base no Estatuto Político-administrativo da RAA, Artigo 28.º Candidaturas,”

- 1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas

integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.” Esta disposição é transcrita para o sistema eleitoral para a ALRAA, criando o monopólio dos partidos.

Comparativamente, a lei eleitoral para as autarquias, no nº1 do Artigo 16º - Poder de apresentação de candidaturas – estipula que “As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:

- a) Partidos políticos;
- b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;
- c) Grupos de cidadãos eleitores.

Considera-se que seria fundamental estender à eleição dos deputados à ALRA, o mesmo princípio de abertura a grupos de cidadãos, melhorando consideravelmente o processo democrático e incentivando mais cidadãos à sua participação nos processos políticos sem terem de se sujeitar às estruturas partidárias estabelecidas.

**Proposta: Contemplar a possibilidade de candidaturas independentes dos partidos, em cada círculo eleitoral.**

### **Admite a introdução do voto eletrónico**

A revolução digital já chegou a quase todos os momentos das nossas vidas e em aspetos tão sensíveis a forma como somos pagos, como pagamos, como gerimos o nosso património e como o governo assegura que cumprimos com as nossas obrigações fiscais. A vida de cada cidadão está hoje documentada em soluções digitais em quase todas as suas valências. Até o relacionamento social está hoje, para o bem e para o mal, suportado em muitas abordagens digitais.

É importante perceber como funciona a sociedade de hoje e como deve funcionar o ato de votar. É importante adotar uma solução de voto eletrónico para responder a novos estilos de vida dos cidadãos que cresceram já na era digital.

**Proposta: Prever a possibilidade de votação eletrónica.**

### **Reduz o número de membros na ALRAA**

Presentemente, segundo o Artigo 11º-A - Limite de deputados - A ALRAA é composta por um máximo de 57 deputados eleitos. Este número implica um representante por cada 4.298 residentes, se considerarmos uma população de 250.000. Na Madeira, o rácio é de 47 deputados para 270 mil habitantes (5.744). Os 230 deputados à AR, pressupondo uma população de 10 milhões, representam, cada um, 43.478 cidadãos, ou seja, dez vezes mais que a situação dos Açores.

Sem se pretender igualar o registo nacional ou mesmo o da Madeira, justifica-se uma redução deste número, dado o peso que representa no orçamento público.

Não se questionando o modelo que assegura a presença de todas as ilhas, questiona-se a dimensão deste órgão em face das tarefas que desenvolve.

**Proposta: Aumentar o rácio de eleitores por cada mandato criado, reduzindo o número total de deputados para 45 (-12 ou -21%).**

## **Concretização de propostas**

A alteração da Lei Eleitoral para se concretizar os objetivos referidos, requer que seja primeiro alterado o Estatuto Político-Administrativo. Algumas leituras podem sugerir que é, também, necessário proceder a alteração da Constituição. Proceder-se como se não fosse, mas apresenta-se a solução de alteração constitucional caso seja necessário. Produz-se, assim, um pacote legislativo completo para se atingir os objetivos pretendidos.

Segundo o artigo 226º (Estatutos e Leis Eleitorais), da Constituição da República Portuguesa, "... os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República."

Este contexto determina que a iniciativa de mudança compete à ALRAA, que elabora as propostas a apresentar à AR.

Existindo dúvidas na leitura da Constituição sobre a possibilidade de grupos de cidadãos poderem apresentar listas às assembleias regionais e da existência de círculos uninominais, avança-se, também, com uma proposta de alteração da Constituição para clarificar estas situações.

O pacote legislativo compreende, então, três propostas de alteração legislativa sendo que a primeira e a segunda são da iniciativa da ALRA e a terceira, a da constituição, que acontece se a sua leitura for a mais restritiva, é da responsabilidade da AR.

Proposta de Alteração do Estatuto Político-administrativo dos Açores

Proposta de Redação	Redação Atual
<p>Artigo 27.º</p> <p>Círculos eleitorais</p> <p>1 - Cada concelho constitui um círculo eleitoral, designado pelo respetivo nome</p> <p>2 - Cada ilha terá um número de deputados igual a dois mais um por cada 10.000 eleitores.</p> <p>2-a) – A distribuição dos mandatos de ilha pelos respetivos ciclos eleitorais faz-se na proporção da população dos concelhos.</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p> <p>5 - ...</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p>Círculos eleitorais</p> <p>1 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respetivo nome.</p> <p>2 - Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.</p> <p>3 - A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.</p> <p>4 - A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.</p> <p>5 - Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p>Candidaturas</p> <p>1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Partidos políticos;</li> <li>b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;</li> <li>c) Grupos de cidadãos eleitores.</li> </ul> <p>2 - ...</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>Candidaturas</p> <p>1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.</p> <p>2 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista.</p>
<p>Artigo ...</p> <p>Votação</p> <p>A lei eleitoral pode prever o voto eletrónico</p>	

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI ELEITORAL

Proposta de Redação	Redação Anterior
<p>Artigo 11º-A - Limite de deputados</p> <p>A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 45 deputados.</p>	<p>Artigo 11º-A - Limite de deputados</p> <p>A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 57 deputados.</p>
<p>Artigo 12º - Círculos eleitorais</p> <p>1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.</p> <p>2 - No território eleitoral há dezanove círculos eleitorais coincidentes com cada um dos dezanove concelhos da Região e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.</p>	<p>Artigo 12º - Círculos eleitorais</p> <p>1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.</p> <p>2 - No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.</p>
<p>Artigo 13º - Distribuição de deputados</p> <p>1 – Os círculos de cada ilha somam dois deputados mais um por cada 10.000 eleitores ou fração superior a 5.000 nos termos do nº 3.</p> <p>1b) – A cada círculo eleitoral são atribuídos mandatos na proporção do respetivo número de eleitores no total da ilha, com arredondamentos feitos a duas casas decimais e ajustamentos de limites feitos no círculo com mais mandatos.</p> <p>2 - O círculo regional de compensação elege cinco deputados.</p> <p>3 - As frações superiores a 5.000 eleitores, por ilha, são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.</p> <p>4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições,</p>	<p>Artigo 13º - Distribuição de deputados</p> <p>1 - Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000, nos termos do nº 3</p> <p>2 - O círculo regional de compensação elege cinco deputados.</p> <p>3 - As frações superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.</p> <p>4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>5 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55</p>

<p>um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>5 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>6 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.</p>	<p>dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>6 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.</p>
<p>Artigo 21º - Poder de apresentação</p> <p>1 - As candidaturas são apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Partidos políticos;</li> <li>Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;</li> <li>Grupos de cidadãos eleitores.</li> </ol> <p>2 - Nenhum proponente pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.</p> <p>3 - Com excepção do disposto no nº 3 do artigo 15.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p>	<p>Artigo 21º - Poder de apresentação</p> <p>1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.</p> <p>2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.</p> <p>3 - Com excepção do disposto no nº 3 do artigo 15.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p>
<p>Artigo 24º - Apresentação de Candidaturas</p> <p>1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos e aos grupos de cidadãos inscritos nos termos das coligações, com 10% dos eleitores do círculo ou 250 assinaturas de eleitores.</p> <p>2 - A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Da comarca de Ponta Delgada, para os círculos de São Miguel e para o círculo regional de compensação;</li> <li>Da comarca de Angra do Heroísmo, para os círculos da Terceira;</li> </ol>	<p>Artigo 24º - Apresentação de candidaturas</p> <p>1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.</p> <p>2 - A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;</li> <li>Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;</li> <li>Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;</li> <li>Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.</li> </ol>



c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;

d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.

3 — Os proponentes de listas de cidadãos devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Número do bilhete de identidade;

c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;

d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

6 — O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Proposta de Redação	Redação Anterior
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Estatutos e leis eleitorais)</b></p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. ...</p> <p>5. Os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem prever a candidatura de grupos de cidadãos e a existências de círculos uninominais</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Estatutos e leis eleitorais)</b></p> <p>1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.</p> <p>2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.</p> <p>3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.</p> <p>4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.</p>

## **ANÁLISE DE IMPACTOS**

### **Aumento dos Círculos Eleitorais**

Ao passar os círculos eleitorais de ilha para concelho, mais do que se duplica o número de círculos e reduz-se o número médio de candidatos por lista, embora em algumas ilhas como Corvo, Graciosa, Faial e Santa Maria o aumento do número de ciclos não faça diferença por haver apenas um concelho. Nove dos dezanove círculos passariam a ser uninominais. O círculo com maior número de mandatos seria o de Ponta Delgada, com 7.

Com esta alteração consegue-se uma muito maior proximidade dos eleitos dos eleitores.

O quadro 1 anexo apresenta a simulação com base nos valores das eleições regionais de 2016.

### **Apresentação de Candidaturas Independentes a Cada Círculo Eleitoral**

Ao reduzir a dimensão dos círculos eleitorais torna-se mais fácil viabilização de candidaturas independentes. Este fenómeno tornaria mais acessível a introdução de diversidade de perspetivas, um pouco como acontece no Corvo, onde um partido de muito baixa representatividade nacional conseguiu eleger um deputado, sem se preocupar com candidaturas a todos os círculos eleitorais. Aumenta-se a diversidade de perspetivas baseadas nos eleitores locais.

### **Admissão da Introdução do Voto Eletrónico**

Nos Açores, pelas suas características e pelas vicissitudes das viagens quer dos residentes em geral quer dos estudantes deslocados quer ainda dos que repartem a sua vida entre os Açores e comunidades nacionais e estrangeiras, muitos dos eleitores acabam por não votar devido à necessidade de processos burocráticos complexos com votos antecipados e devido aos custos das viagens (financeiros e não só). A utilização do voto eletrónico poderia ultrapassar estes constrangimentos a partir do momento em que a tecnologia o permitisse, presumindo a existência de vontade. Os Açores poderiam, neste aspeto, ser pioneiros a nível nacional.

### **Redução do Número de Membros na ALRAA**

A proposta aqui desenvolvida implica uma redução de 12 lugares (21%), uma situação que deveria dar lugar a redução de custos equivalentes ou a uma substancial melhoria de eficiência da ALRAA.

ANÁLISE DE MANDATOS, SEM CÍRCULO DE COMPENSAÇÃO											
Mandatos/eleitor	Eleitores	Mandatos		Variação	Peso		Eleitores/		Mandatos por		
		Atuais	Novo (1)		Atual	Novo (1)	Mandato	Mandato	Autarquia e Ilha		
Min Deputados/Ilha					S/ Comp	S/ Comp	Atual	Novo (1)	Atual	Novo(1)	
	7500		10000								
Vila do Porto	5493								3	3	
Santa Maria	5493	3	2.5	3	0	5.8%	7.5%	1831	1831	3	
Lagoa	12710								2.0	1.5	
Nordeste	4865								0.8	0.6	
Ponta Delgada	64723								10.2	7.6	
Povoação	6452								1.0	0.8	
Ribeira Grande	27875								4.4	3.3	
Vila Franca do Campo	10537								1.7	1.2	
São Miguel	127162	20	14.7	15	-5	38.5%	37.5%	6358	8477	20.0	
Angra do Heroísmo	33074								6.3	4.4	
Praia da Vitória	19358								3.7	2.6	
Terceira	52432	10	7.2	7	-3	19.2%	17.5%	5243	7490	10.0	
Graciosa	4406	3	2.4	2	-1	5.8%	5.0%	1469	2203	3.0	
Calheta	3642								1.3	1.3	
Velas	5003								1.7	1.7	
S. Jorge	8645	3	2.9	3	0	5.8%	7.5%	2882	2882	3.0	
Lajes do Pico	4501								1.3	1.0	
Madalena	5789								1.7	1.3	
S. Roque do Pico	3200								0.9	0.7	
Pico	13490	4	3.3	3	-1	7.7%	7.5%	3373	4497	4.0	
Faial	13013	4	3.3	3	-1	7.7%	7.5%	3253	4338	4	
Lajes das Flores	1270								1.2	0.8	
Sta Cruz das Flores	1915								1.8	1.2	
Flores	3185	3	2.3	2	-1	5.8%	5.0%	1062	1593	3.0	
Corvo	334	2	2.0	2	0	3.8%	5.0%	167	167	2.0	
Açores	228160	52	41	40							
Compensação		5		5							
Total		57		45							

Os  
Peticionários: